

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

LEI N. 2.012, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre prorrogação da vigência estabelecida pela Lei n. 1.282, de 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência estabelecida pela Lei n. 1.282, de 13 de novembro de 1951...

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo...

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

LEI N. 2.013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência estabelecida pela Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 2.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência estabelecida pela Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 3.º — Fica assim redigido o artigo 21 do Decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940...

Artigo 4.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 5.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 6.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 7.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 8.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 9.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 10.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 11.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 12.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 13.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 14.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Nas cidades de mais de 15.000 até 25.000 habitantes ... 300.000,00

Nas cidades de mais de 5.000 até 15.000 habitantes ... 150.000,00

Nas cidades de menos de 5.000 habitantes ... 100.000,00

Parágrafo único — Fica elevado para Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) o valor a que se refere o parágrafo 3.º do citado artigo 29 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1943.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 8.º do artigo 26 do Livro 7 do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

Artigo 10 — Fica revogado o parágrafo 13 do artigo 26 do Livro 7 do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 11 — Nas transmissões de propriedade "inter-vivos", sendo dois ou mais os transmitentes, a majoração de 1% (um por cento) da taxa do imposto de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947, alterado pelo artigo 13 da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950, somente será devida se o quinhão de cada adquirente, na parte do imóvel pertencente a cada transmitente, for de valor igual ou superior a Cr\$ ... 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Artigo 12 — Ficam revogados os artigos 14 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e 7.º do decreto n. 10.574, de 10 de outubro de 1939.

Artigo 13 — Fica assim redigido o artigo 10 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

Artigo 14 — Passam a ter a seguinte redação o artigo 37 e seus parágrafos da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951:

Artigo 15 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 37 e seus parágrafos da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951:

Artigo 16 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 37 e seus parágrafos da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951:

Artigo 17 — Fica acrescido ao artigo 1.º do Decreto-lei n. 11.119, de 30 de maio de 1940, o seguinte parágrafo:

Artigo 18 — Fica revogada a Lei n. 458, de 23 de setembro de 1949.

Artigo 19 — Fica abolida a taxa de exames de habilitação para o exercício das funções de professor e mestres de ensino profissional, a que se refere o parágrafo único do artigo 35 da Lei n. 2.915, de 1.º de janeiro de 1937, bem como a taxa de verificação prévia de curso ou estabelecimento de ensino artístico, de que trata o artigo 3.º do Decreto n. 9.798, de 7 de dezembro de 1938.

Artigo 20 — Revogam-se os artigos 17 do Livro XX do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e o artigo 37 do Decreto n. 9.365, de 27 de dezembro de 1938.

Artigo 21 — As certidões negativas do imposto territorial rural, bem como as das taxas dos serviços de água e esgotos, quando requeridas até o último dia do mês de maio, abrangirão o exercício anterior, e quando requeridas a partir de 1.º de junho, o semestre em curso.

Artigo 22 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 23 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 24 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 25 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 26 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 27 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 28 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 29 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 30 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 31 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 32 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 33 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 34 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 35 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 36 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 37 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 38 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 39 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

Artigo 40 — Fica assim alterada a redação do artigo 60 do Decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939:

regulamentos fiscais contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único — Se o termo recair em sábado ou dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 23 — As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados, por um dos seguintes modos:

a) no próprio auto ou processo, na presença do interessado ou de seu representante, proposto ou empregado, e mediante assinatura de qualquer deles;

b) nos livros fiscais, na presença do interessado ou seu representante, proposto ou empregado;

c) por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

d) por meio de publicação no "Diário Oficial".

§ 1.º — As comunicações serão expedidas para os endereços indicados à repartição.

§ 2.º — Os prazos legais para interposição de reclamações, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso contar-se-ão, conforme o caso, da data da assinatura do interessado ou de seu representante, proposto ou empregado, no auto ou processo; da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal; da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação, ou da publicação no "Diário Oficial".

§ 3.º — Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação no "Diário Oficial", o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço.

§ 4.º — A falta de entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

§ 5.º — Fica mantida a forma de notificação ou aviso referente aos lançamentos do imposto territorial e taxa dos serviços de água e esgotos em vigor, bem como o disposto no artigo 28 da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951, desde que, nesta última hipótese, a irregularidade da entrega postal não possa ser atribuída à administração.

Artigo 24 — Da decisão proferida por autoridade administrativa, em matéria fiscal e relativa à competência do Tribunal de Impostos e Taxas, caberá recurso, uma única vez, para a imediatamente superior à que houver proferido a decisão, dentro de trinta dias.

Artigo 25 — Ficam acrescentados ao artigo 13 do Decreto-lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Não será admitida a fiança se o recorrente, no prazo estabelecido para interposição do recurso, não tiver apresentado:

a) quitação por escrito do fiador e prova, quando se tratar de pessoa jurídica, de não estar proibido de prestar-lhe;

b) indicação de bens suficientes do fiador e prova de que os mesmos se acham livres e desonerados.

§ 2.º — A prova a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior, para os bens imóveis, será feita mediante certidão do registro de imóveis competente.

§ 3.º — Rejeitada a fiança, será o recorrente notificado a efetuar o depósito dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 26 — No Interior, a autoridade competente para aceitar a fiança ou caução destinadas a garantir a instância será o Delegado Regional da Fazenda.

Artigo 27 — O auxílio para transporte de alunos de que trata a Lei n. 1.192, de 25 de setembro de 1951, será entregue às Prefeituras Municipais, em décimos, nos meses de fevereiro a novembro, mediante requisição da Secretaria da Educação, à qual incumbe verificar o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

§ 1.º — Fica elevado para Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) anuais para cada município, o limite máximo de auxílio do Estado fixado na Lei n. 1.192, de 25 de setembro de 1951.

§ 2.º — O requerimento de concessão do custeio será dirigido à Secretaria da Educação, que procederá nos termos do disposto neste artigo.

§ 3.º — Até 31 de dezembro de cada ano, as Prefeituras Municipais apresentarão à Secretaria da Educação uma demonstração das despesas realizadas, acompanhada de prova do recolhimento, aos cofres do Estado, dos saldos verificados, sem o que não será entregue, no ano subsequente, o auxílio de que trata esta lei.

§ 4.º — Verificada a insuficiência do auxílio entregue às Prefeituras Municipais, o Estado providenciará o pagamento do excedente das despesas realizadas, desde que respeitado o limite máximo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Artigo 28 — Do produto da arrecadação, por conta de terceiros de tributos e contribuições, serão deduzidas as importâncias correspondentes a quotas e percentagens atribuídas ao pessoal incumbido da fiscalização e a outras despesas administrativas.

Artigo 29 — Fica elevado para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) o limite estabelecido no artigo 54, da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951.

Artigo 30 — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1953, a vigência dos créditos especiais a que se referem:

a) as Leis ns. 1.162, de 31 de julho de 1951, e 773, de 24 de agosto de 1950, já prorrogadas até 31 de dezembro de 1952, pelo artigo 53 da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951;

b) as Leis ns. 1.373 e 1.374, de 17 de dezembro de 1951; e

c) a Lei n. 1.312, de 4 de dezembro de 1951.

Artigo 31 — O Conselho de Contadores, a que se refere o artigo 55 do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, será constituído na forma que for determinada em decreto executivo.

Artigo 32 — As infrações aos dispositivos de caráter fiscal, constantes da presente lei, para as quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), com a redação do artigo 23 da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950.

Artigo 33 — A zona urbana do município poderá ser ampliada, se concordar o Secretário da Fazenda, desde que a área abrangida pela ampliação seja objeto de plano para introdução de algum dos melhoramentos referidos no artigo 110, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, quando realizados pelo município ou por sua concessão.

Parágrafo único — Se os melhoramentos não forem concluídos dentro do prazo máximo de 3 (três) anos, o município indenizará o Estado pelas importâncias correspondentes ao imposto territorial rural que este deixar de arrecadar, desde o início do prazo acima, até a conclusão das obras.

Artigo 34 — Ficam excluídas da incidência do imposto sobre transações as operações de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor, quando executadas por pessoas físicas, desde que se limitem a simples prestação de serviços pessoais.

Artigo 35 — Ficam excluídas da incidência do imposto sobre transações as operações de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor, quando executadas por pessoas físicas, desde que se limitem a simples prestação de serviços pessoais.

Artigo 36 — Ficam excluídas da incidência do imposto sobre transações as operações de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor, quando executadas por pessoas físicas, desde que se limitem a simples prestação de serviços pessoais.

Artigo 37 — Ficam excluídas da incidência do imposto sobre transações as operações de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor, quando executadas por pessoas físicas, desde que se limitem a simples prestação de serviços pessoais.

Artigo 38 — Ficam excluídas da incidência do imposto sobre transações as operações de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor, quando executadas por pessoas físicas, desde que se limitem a simples prestação de serviços pessoais.